



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

### **COMUNICAÇÃO Nº 056/18 – TJD/RJ**

#### **DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Fernando Barbalho Martins, Dr. Thiago Gomes Morani, Dr. Frederico Martins Pereira e o Procurador Dr. Sylvio Ferreira da Silva, ausente o Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves reuniu-se às 17 horas do dia 26 de março de 2018 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

**1)** Aprovada a ata da sessão anterior;

#### **2) Processo: nº 058/18**

**Denunciado:** Rildo de Andrade Felicissimo (atleta do CR Vasco da Gama)

**Tipificação:** Art. 254, II, §3º do CBJD

**Jogo:** Botafogo FR X CR Vasco da Gama

**Categoria:** Profissional – Série A

**Data jogo:** 18/03/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Paulo Rubens de Souza Maximo

**Auditor relator:** Dr. Fernando Barbalho Martins



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

A douta procuradoria requereu transação penal disciplinar de 03 (três) partidas, sendo aceita pela defesa e rejeitada pelo relator.

Foi requerido pelo patrono do denunciado a suspensão do julgamento face a negativa do relator em aceitar a suspensão do atleta por três partidas em razão de transação disciplinar feita entre as partes, o que foi negado pelo relator de forma fundamentada.

Apresentada prova de vídeo pela douta procuradoria e pela defesa.

**Depoimento pessoal:** Rildo de Andrade Felicissimo – RG: 44512551-SSP/SP

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que não teve a intenção de atingir o seu adversário, que buscava “dar um biquinho” na bola; que visitou o atleta lesionado no hospital e que lhe pediu desculpas pelo ocorrido, desculpas essas que foram aceitas pelo atleta lesionado; que em dois mil e onze recebeu o único cartão vermelho da sua carreira por ter desferido um chute no árbitro da partida em razão de sua inexperiência e pouca idade; que em dois mil e quinze lesionou um atleta do Santos em lance similar ao ora narrado na denúncia, mas que por este lance não chegou a ser denunciado e julgado.”

A douta procuradoria requereu a reclassificação da denúncia para o art. 254, caput e não 254, §3º. Pelo relator, foi julgado prejudicado o pedido, visto que a reclassificação demanda necessariamente modificação do tipo ou de qualificadora, sendo certo que o parágrafo terceiro trata de aplicação da pena em razão do previsto no caput do art. 254.

Arguida pela defesa, preliminar de impossibilidade de apresentação da denúncia, visto que a análise do lance já se deu pelo árbitro da partida o qual puniu o denunciado apenas com o cartão amarelo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Preliminar rejeitada pelo relator, visto que o art. 58-B, § único permite ao órgão judicante que reveja questões de ordem disciplinar. Decisão essa que foi acompanhada por unanimidade pelos demais auditores.

**Resultado:** Por unanimidade afastado o denunciado até que o atleta atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) quanto à imputação do art. 254, e a pena prevista em seu §3º do CBJD.

A defesa e a Procuradoria requereram lavratura de acórdão. A defesa requereu intimação da lavratura.

Acusação do membro da Procuradoria de que houve combinação de votos prévia pelos Auditores desta Comissão, devendo ser remetida cópia desta Ata ao Procurador Geral, para que tome as medidas legais cabíveis em face do Procurador presente a esta Sessão.

### 3) Processo: nº 059/18

**Denunciado:** Leonardo C. Duarte da Silva (atleta do CR Flamengo)

**Tipificação:** Art. 250, §1º, I do CBJD

**Jogo:** Macaé EFC X CR Flamengo

**Categoria:** Profissional – Série A

**Data do jogo:** 10/03/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Michel Assef Filho

**Auditor relator:** Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Defesa devidamente credenciada junto a este tribunal.

Apresentada prova de vídeo pela defesa.

**Resultado:** Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.

### 4) Processo: nº 060/18

**Denunciado:** AAO Futuros Talentos

**Tipificação:** Art. 206 do CBJD



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Jogo:** AE Piscinão de Ramos X AAO Futuros Talentos

**Categoria:** Sub 17 – Amador da Capital

**Data do jogo:** 11/03/2018

**Representante legal dos denunciados:** Ausente

**Auditor relator:** Dr. Frederico Martins Pereira

**Resultado:** Por unanimidade multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto, sendo 12 (doze) minutos, totalizando R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

### 5) Processo: nº 061/18

**Denunciado:** Greminho FC

**Tipificação:** Art. 206 do CBJD

**Jogo:** Greminho FC X AE Independente

**Categoria:** Sub 17 – Amador da Capital

**Data jogo:** 11/03/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Marcos Veloso

**Auditor relator:** Dr. Thiago Gomes Morani

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Requerida juntada de prova documental constante de documento de designação de partida.

A douta procuradoria requereu absolvição do denunciado, tendo em vista o julgamento do processo 060/2018 o qual também trata de atraso para início de partida a qual ocorreu antes da partida e no mesmo local da que é objeto da presente denúncia.

**Resultado:** Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

**6)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**7)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**8)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**9) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**10)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

**11)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**12)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Claudio Luiz Barbosa Neves  
Presidente da Comissão

Amanda Abreu  
Secretaria - TJD/RJ